



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 479 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

169ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/10/2012

PROCESSO Nº.: 1/3085/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200807708-9

RECORRENTE: COBAP COMÉRCIO E BENEF. DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: Sergio Ricardo Alves Sisnando

MATRÍCULA: 10405416

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO – 2. Contribuinte escriturou no livro de registro de entradas documentos fiscais referentes à operações interestaduais sem a aposição do selo fiscal de transito. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e apesar de reconhecidas as nulidades arguidas em grau de recurso pela recorrente, deixaram de ser declaradas em função da aplicação do disposto no § 11, do art. 53 do Decreto nº 25.468/99, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão com supedâneo no art. 53, §11 e 157 § 1º, II do Decreto nº 25.468/99.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito*, detectado através de análise da documentação da empresa, referente ao período de janeiro/2006; março a abril/2006; junho a setembro/2006; novembro a dezembro/2006. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2008.06168, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de janeiro/2006 a dezembro/2006, junto ao contribuinte *COBAP Comércio e Benef. De Artefatos de Papel LTDA*, inscrita na CNAE como *Fabricação de chapas e de embalagens de papel*. Auto de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

infração lavrado em 13/06/08, com fulcro nos arts. 153, 155, 157, 159, todos do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 14/03/08 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de intimação às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, sua defesa contra as infrações identificadas.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200807708-9, ordem de serviço nº. 2008.06168, termo de início de fiscalização nº 2008.05124, termo de conclusão de fiscalização nº 2008.14758, notas fiscais entradas interestaduais sem o selo fiscal de trânsito às fls. 08, registro de apuração do ICMS/2006 às fls.09, termo de abertura às fls. 10, livro registro de apuração do ICMS às fls. 11/35, termo de encerramento às fls.36, termo de juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 37/38, termo de revelia e despacho às fls. 39, termo de juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 40/41, controle da ação fiscal às fls. 42, termo de juntada concernente à defesa às fls. 43. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. CONTRIBUINTE ESCRITUROU EM SEU LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DOCUMENTOS FISCAIS REFERENTES A OPERAÇÕES INTERESTADUAIS SEM QUE HOUVESSE A APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO, CONFORME DETALHADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO PRESENTE”.

Às informações complementares, o agente fiscal constatou que o contribuinte escriturou as notas fiscais de entradas em operações interestaduais, a seguir relacionadas, sem que houvesse a aposição do selo fiscal de trânsito nas mesmas, contrariando o comando do art. 157 do Decreto nº 24.569/97. Ressaltou que as operações não estão amparadas no que dispõe o § 1º do artigo mencionado. Informou ainda que toda a documentação solicitada pela lavratura do Termo de Início de Fiscalização e ainda não devolvida ao contribuinte retro-qualificado encontra-se à disposição do mesmo na Célula de Gestão dos Segmentos Econômicos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O agente fiscal sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, inc. III alínea "m", da Lei nº. 12.670/96, isto é, o pagamento de multa equivalente correspondente a 20% do valor arbitrado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 119.421,50
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	RS 0,00
Multa (20%)	RS 21.100,65
TOTAL	RS 21.100,65

A ciência do auto de infração foi realizada em 24/06/08, por via postal, consoante termo de juntada do AR acostados aos autos às fls. 37/38, nos termos do art. 26, § 5º, II da Lei nº 12.732/97, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 44/50, instruída de documentos às fls. 28, na qual, após breve relato dos fatos, alegou que ao lavrar o presente Auto de Infração, a autoridade fiscal incorreu em grave erro, tendo em vista a total regularidade das operações praticadas pela autuada. Inferiu que não era obrigação da autuada a aposição de selo fiscal de trânsito, tendo em vista não ter sido ela a responsável pela realização do transporte dessas mercadorias. Isso descaracteriza, portanto, a obrigação da defendente de providenciar a aposição do selo fiscal de trânsito. No que tange aos fundamentos fáticos e jurídicos arrazoados, que é pertinente levantar o questionamento se a eleição do sujeito passivo foi feita de forma correta, pois embora as notas fiscais tenham sido emitidas para a impugnante a obrigação de aposição de selo fiscal era de quem realizava o transporte das mercadorias. Assim, relatou que o presente Auto de Infração deve ser declarado nulo ante a ilegitimidade do sujeito passivo. No que diz respeito à denúncia espontânea, pelo que se extrai do artigo 880 do RICMS, concluiu que: a COBAP procurou ou comunicou ao fisco estadual a entrada daquelas NF's decorrentes de operações interestaduais, através das respectivas DIEF's; antes de quaisquer procedimentos de fiscalização; regularizando o problema da falta de informação pela entrada daquelas NF's no Estado. Todavia, salientou que a empresa, sabedora da necessidade de informar à SEFAZ todas as operações interestaduais de entrada, não foi omissa e comunicou os detalhes da entrada daquelas NF's. Dessa forma, afirmou que o instituto da denúncia espontânea foi devidamente realizado no caso em debate, uma vez que, além de comparecer e informar ao fisco estadual as entradas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

(inicialmente omitidas) sanou o efeito da não selagem da NF, que era exatamente dar conhecimento ao fisco estadual da entrada daquelas mercadorias. Reportando-se à aplicação do artigo 126, § único da Lei nº 12.670/96 destacou, apenas a título de argumentação, que caso não sejam aceitos os argumentos já apresentados na defesa, faz-se necessária a observação de que as operações de entrada praticadas pela empresa não eram tributadas. Em verdade, afirmou que tratava-se de operações de entrada de mercadorias e não de saída, onde em nenhuma delas havia necessidade de pagamento de imposto por parte da COBAP. Ora, entrada de mercadoria não é fato gerador de ICMS, estando, inclusive, albergado pela hipótese de não incidência. Caso não se entenda que operação de entrada (por si só) não caracteriza não incidência do imposto, ressaltou as peculiaridades das operações com o CFOP 2201 e a pertinente à NF 39639: aquelas referentes ao CFOP 2201 se tratavam de mera devolução de mercadoria produzida pela autuada, onde, apesar de estar destacado o ICMS, existe apenas uma compensação da venda da mercadoria que já havia sido tributada; também existe a operação referente à NF nº 39639, que se referia à compra para entrega futura, onde apenas a outra nota de circulação é que gerava o pagamento de ICMS, servindo esta NF apenas para garantir a compra. Ademais, concluiu que todas as NF's estavam escrituradas no Livro Fiscal da empresa. Diante do exposto, requereu que se digne Vossa Excelência em: declarar o presente Auto de Infração nulo ante a ilegitimidade do sujeito passivo, conforme argumentado na inicial; acolher a denúncia espontânea realizada, para julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração; retificar o valor da penalidade para 1%.

A julgadora de 1º instância alegou achar descabida a alegação de ilegitimidade passiva da empresa na relação inaugurada com a lavratura do Auto de Infração, pois, conforme se extrai da legislação do ICMS, a obrigação de procurar a unidade fazendária para a oposição do selo fiscal de trânsito é do sujeito passivo da obrigação principal, quem seja o contribuinte ou o responsável, conforme artigo 158 do Decreto nº 24.569/97. Saliu que o transportador não tem relação qualquer com fato gerador do ICMS em operações com mercadorias, até porque, a priori, não compra e nem vende mercadorias; é apenas o contratado pelo remetente ou pelo destinatário, agindo assim em nome de um ou de outro, ou de ambos, para transportá-las. Logo, afirmou que se ocorre do transportador não procurar a unidade do fisco para a selagem do documento, e o sujeito passivo também não o faz, a responsabilidade pela infração será deste que, diretamente ou indiretamente tem vinculação com o negócio jurídico de compra e venda das mercadorias, exceto na hipótese de conduta dolosa daquele, agindo com excessos ou fora do exercício do contrato de serviço de transporte. Relatou que o artigo 21, II, "b" do RICMS veiculado pelo impugnante não cuida de atribuição de responsabilidade pela oposição do selo fiscal de trânsito, e sim pelo ICMS (como também não é pela infração, coisa diferente) nas hipóteses que ali dá conta, lembrando que no presente caso sequer há lançamento do imposto. Quando a regra do artigo 126 da Lei nº 12.670/96 entendeu que esta não se aplica. Arrazoou que o dispositivo citado



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

anteriormente contempla operações sujeitas ao regime de substituição tributária, de isenção e de não tributação; operações ou prestações que estejam fora ou além dos limites do campo tributário do ICMS e que, logicamente, em relação às quais não há ICMS a incidir. Informou notar que os regimes de substituição e isenção estão dentro dos limites da hipótese de incidência do ICMS, mas que, assim como ocorre com as operações não tributadas, não haverá imposto a recolher, o que resume o critério para o benefício fiscal. Por fim, concluiu que mesmo que parte das operações seja relativa à devolução de mercadorias isso não modifica aqui os efeitos jurídicos já irradiados quando da constatação feita pelo agente fiscal, pois que são consideradas operações normais no âmbito da legislação do ICMS, equiparadas a entradas ou saídas, quando for o caso. No que tange a assertiva de que a nota fiscal nº 39639 seria referente à operação para entrega futura, arrazou esta não merecer maiores considerações já que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer prova do que dissera, mormente da existência da operação posterior de efetiva entrada das mercadorias, desconhecendo assim regra comezinha do processo que a parte é de provar o que alega, razão porque não merece maiores considerações. Deste modo, afirmou não carecer de reparo o Auto de Infração em epígrafe, restando malferida a legislação do ICMS, conforme dito, o que impõe a aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso III, “m” da Lei nº 12.670/96. Diante do exposto julgou pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Multa (20%)	R\$ 21.100,65
TOTAL	R\$ 21.100,65

A autuada fora intimada da decisão pela **PROCEDÊNCIA** da instância singular por via postal, em 18/08/10, consoante AR e termo de juntada às fls. 57/58!

A querelante interpôs recurso voluntário tempestivo contra a decisão singular de fls. 62/68, instruída com os documentos às fls. 69/93, onde alegou que o Auto de Infração em comento é nulo em virtude da autoridade fiscal não ter observado o disposto no art. 158, § 4º do RICMS, uma vez que a recorrente não foi intimada para comprovar a efetivação da operação, antes que fosse lavrado o presente auto. No que tange a impossibilidade jurídica da acusação fiscal, inferiu que a acusação fiscal em apreço versa sobre escrituração de documento fiscal sem selo. Logo, para que esta restasse provada far-se-ia cópia do Livro de Registro de Entradas e a cópia das notas fiscais relacionadas, uma vez que tão somente, por meio desses, provar-se-iam supostas falta de selagem e escrituração irregular. Todavia, informou que o único documento colacionado aos autos é o Livro de Registro de Apuração do ICMS, no qual consta a



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

escrituração de valores globais, sem referência a documentação fiscal específica. Assim, é impossível provar a acusação encerrada no Auto de Infração em apreço sem cópia desses documentos, pautando-se apenas em valores extraídos da DIEF. Em relação a nota fiscal de venda para entrega futura sem destaque de ICMS arrazoou que o artigo 157, § 1º, inciso II do Decreto nº 24.569/97 prevê que em casos de venda para entrega futura será dispensada a aposição de selo fiscal quando a nota for emitida sem destaque de ICMS. No entanto, relatou que o agente autuante incluiu no cômputo das notas fiscais registradas sem selo fiscal a de nº 39639, emitida por Celulose e Papel de Pernambuco S/A – CEPASA que albergava operação cuja natureza é a venda para entrega futura, e na qual não há destaque de ICMS, conforme se pode verificar na cópia anexa. Quanto à desnecessidade de selagem em razão da natureza das operações destacou que na relação inserta nas Informações Complementares, várias notas fiscais que, em razão da natureza das operações, não se exige a aposição de selos fiscais, visto tratar-se de notas de devolução de mercadorias com a seguinte especificidade e peculiaridade: a mercadoria permanece, dentro do estabelecimento do remetente – COBAP, mais de sete dias esperando ser transportada ou levada ao destinatário, e não o é. Assim, informou que a empresa, com total boa-fé e sem causar o menor prejuízo ao Estado, respaldada no artigo 674 do RICMS, emitia uma nota fiscal de entrada para que aquela mercadoria retornasse oficialmente para o seu estoque. Finalmente, reportando-se a irresponsabilidade da COBAP pela aposição de selo quando a responsabilidade do transporte é do remetente, conforme consta no bojo da nota. Diante do exposto, requereu que Vossa Excelência se digne a: declarar a **NULIDADE** da ação fiscal face à violação ao disposto no artigo 158, § 2º do RICMS; determinar a **EXTINÇÃO sem julgamento de mérito** do feito processual em face de ausência de provas da acusação fiscal; na remota hipótese de não ser acatado o pedido anterior, determinar a realização de perícia, a fim de comprovar as alegações levantadas para, ao final, julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal; solicita intimação ao Sr. Daniel Landim para sustentação oral.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 601/11, alegou que a empresa autuada firmou o Termo de Acordo nº 876/2001, referente ao período 09/08/2001 a 31/12/2001. No entanto, referido termo teve seus efeitos suspensos a partir de novembro/2001, pois à época encontrava-se em situação irregular. Relatou que a recorrente arguiu que o Ato Declaratório nº 18/2001, ao tornar sem efeito o benefício fiscal concedido por meio do Termo de Acordo nº 876/2001, o fez especificamente quanto ao período compreendido entre 30/11/2001 e 31/12/2001. Relativamente aos períodos posteriores à 31/12/2001 e até 01/01/2005 – quando o benefício voltou a ser concedido, por meio do Termo de Acordo nº 109/2005 – o crédito de ICMS estaria assegurado por se encontrar previsto em lei. Neste esteio, como bem suscitado pela julgadora monocrática, arrazoou que a correta interpretação que se dá ao artigo 64, VII, §§ 4º e 5º do RICMS é que revela imprescindível um Termo de Acordo vigente para o aproveitamento do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

crédito presumido de ICMS. Nesse interregno afirmou que a empresa não atendia a exigência legal para que lhe fosse concedido o benefício do crédito presumido. No tocante à inconstitucionalidade do art. 64, § 5º do RICMS, destacou que a discordância da recorrente respaldada em ensinamentos doutrinários, quanto ao disposto em norma infraconstitucional (decreto) não se cabe apreciar, pois a análise da constitucionalidade ou não de ato normativo exarado pelo Poder Judiciário é prerrogativa exclusiva consagrada ao Poder Judiciário. Portanto, salientou que o lançamento como instrumento de formalização do crédito tributário é processado mediante atividade plenamente vinculada de autoridade fiscal – *in casu*, procedeu corretamente o agente do fisco quando da autuação, ao observar o disposto na legislação estadual. Informou que a partir da decisão do Egrégio Tribunal Federal vê-se que os argumentos apresentados pela recorrente não possuem o condão de elidir a acusação fiscal. Desta forma, concluiu que fica evidente pela análise das peças que compõem o processo que a empresa cometeu o ilícito constante na peça inicial, devendo na conduta do autuado ser aplicada a penalidade encartada no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que dormita às fls. 96/99.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **COBAP COM E BENEF DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA**, em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 2008.07708-9. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito*, resultando em multa no montante igual a R\$ 119.421,50.

1. Da Preliminar de Nulidade



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em análise aos fólios processuais, depreende-se a existência de matérias cognoscíveis de ofício, razão pela qual passamos a adentrar, preferencialmente, na seara preliminar da lide em comento.

1.2. Do Termo de intimação

Trata o presente processo administrativo tributário do auto de infração que teve como origem as entradas de mercadorias cujos documentos fiscais estavam sem o selo fiscal de trânsito, no exercício de 2006.

A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas, na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias no território cearense. Ficando caracterizada infração a legislação quando o contribuinte deixa de cumprir este procedimento.

Preliminarmente a lide em questão não comporta muitos questionamentos. O feito fiscal encontra-se viciado por impedimento da autoridade autuante, vez que a legislação estadual estabelece a Emissão do Termo de Intimação nas operações interestaduais para o contribuinte fazer a comprovação da operação através de outros meios probantes, *in verbis*:

Art. 158 O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.

Esta medida visa garantir ao contribuinte a possibilidade de efetuar a comprovação da real saída da mercadoria por outro mecanismo além do selo fiscal de trânsito. Esta medida foi regulada pela lei nº.11.961/1992 com objetivo de fornecer mecanismos de controle das operações interestaduais de entrada e saída.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Desta feita, não poderia ter o presente processo outro desfecho a não ser a nulidade absoluta do lançamento, uma vez que o auditor fiscal que a desenvolveu não observou a determinação do artigo 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97.

Neste sentido, o Contencioso Administrativo Tributário do Estado Do Ceará já vem proferindo o entendimento de nulidade das ações fiscais face à ausência desta citada intimação, conforme ementa da 176ª Sessão Ordinária de 15/10/2010 transcrita abaixo:

EMENTA: ICMS. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Ação Fiscal de auditoria referente ao exercício de 2005. Auto de Infração NULO. Necessidade de emissão de Termo de Intimação, conforme determinação expressa do artigo 158, §4º do RICMS, para possibilitar ao contribuinte outros meios de comprovar a efetividade da operação. Decisão amparada nos artigos 53, § 2º, III do Decreto nº. 25.468/99. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Desta forma em análise ao presente auto de Infração, bem como às provas acostadas aos autos, não se vislumbra a emissão do Termo de Intimação retromencionado, maculando desta forma o lançamento em seu nascedouro.

Ademais cabe ressaltar que o auditor estadual consubstanciou as afirmações da acusação fiscal sem a devida comprovação documental, visto que somente apresentou relação de notas fiscais e cópia do livro de registro de apuração de ICMS da empresa.

2. Do mérito.

In casu, não obstante evidente a nulidade da presente ação fiscal, considerando, por imposição de lei, a análise do mérito, em detrimento da declaração da nulidade apontada, esta se faz pertinente posto que se aproveite em favor à autuada, senão vejamos a Decreto 25.468/99:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§ 11. Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Por sua vez, cabe destacar que o representante da contribuinte, em sede de sustentação oral, apresentou documentos fiscais comprobatórios das operações de mercadorias que demonstram mero “faturamento para entrega futura”.

Cabe ressaltar que a aposição de selo fiscal destas operações conforme se depreende do texto do Regulamento do ICMS não é obrigatório, senão vejamos:

Art. 157 - A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas no comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

§ 1 - O Selo Fiscal de Trânsito não terá sua aplicação exigida:

II - na nota fiscal de venda à ordem ou para entrega futura emitida sem destaque do imposto, para efeito de simples faturamento;

Ainda, no que se refere às operações de “devolução”, entende-se que as notas referentes à estas operações simbolizam saídas interestaduais que sequer ocorreram, o que significa dizer que sequer saíram do estabelecimento, prescindindo, portanto, de aposição de selo fiscal.

VOTO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento declarando a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COBAP COMERCIO E BENEFICIAMENTOS DE ARTEFATOS DE PAPEL** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e apesar de reconhecer as nulidades arguidas em grau de recurso pela recorrente, deixar de declará-las em função da aplicação do disposto no § XI, art. 53 do Decreto nº 25.468/99, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Daniel Landim, acompanhado do estagiário James Pimenta.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 12 de 2012.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

R.N.
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado